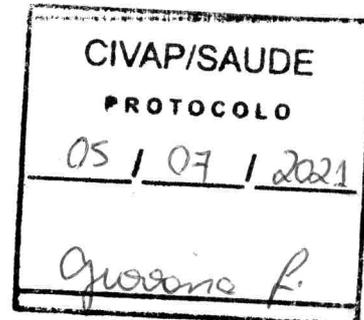




**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA**

Concorrência Pública nº 001/2021



CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 01.030.942/0001-85, situada na Av. Orlando Vedovello, 2142, Parque da Represa, Município de Paulínia – Estado de São Paulo, CEP: 13.144-610, por seu representante, adiante assinado, na condição de proponente do certame licitatório em epígrafe, tendo adquirido o respectivo Edital de Licitação por meio eletrônico, vem, tempestivamente, oferecer **IMPUGNAÇÃO**, à vista de ilegalidades nele encontradas, fazendo-o com fundamento na Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente impugnação.

De acordo com o item 10.3 do Edital de Licitação, poderão ser apresentadas impugnações pelos licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a entrega da documentação.

Assim, considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 08.07.2021 (quinta-feira), têm-se que o prazo estabelecido no Ato Convocatório se encerra em 05.07.2021 (segunda-feira), restando inquestionável, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

II. SUBMISSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO À LEI.

Como é cediço, o Edital é a lei interna das licitações. É ele quem dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração respeitá-lo fielmente, em homenagem ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.



Nada obstante, deve ele guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específicas e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o Administrador na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito à lei, devendo seus atos ser fartamente motivados, para que não incorram em desvio de finalidade.

Com enorme propriedade, os eminentes administrativistas Adilson Abreu Dallari e Jessé Torres Pereira Júnior esboçam, precisamente, o aspecto, sem dúvida, relevante, da posição hierárquica do Edital, no ordenamento jurídico, jungido, como todo e qualquer ato administrativo, ao predisposto na lei. Assim, manifestam-se, respectivamente, *verbis*:

"Colocada a questão fundamental com relação ao instrumento de abertura, vamos agora examinar alguns aspectos do conteúdo desse documento que, à primeira vista, podem parecer irrelevantes, mas que, na verdade, são fundamentais para as fases subsequentes.

A primeira questão a salientar é a da situação hierárquica das normas contidas no edital. Foi afirmado que os seus dispositivos constituem lei interna da licitação. Mas é preciso que se diga que o edital não é um documento hermético, isto é, desvinculado do sistema normativo e capaz de criar direitos e obrigações para efeitos internos, dentro do procedimento licitatório, sem qualquer vinculação com o mundo jurídico. Ora, o edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto." (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 1992, à pág.77)

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. Têm decidido os Tribunais que é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais.

O edital aperfeiçoa-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença dos elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) e está sujeito aos modos de desfazimento próprios deste, seja em razão de conveniência ou oportunidade (revogação) ou por vício de legalidade que vulnere qualquer daqueles elementos (anulação), com os efeitos jurídicos que se examinarão adiante. É a aplicação do princípio da autotutela consagrado no verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e no art. 80 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro (A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de



conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal).

.....
(c) *para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração. (COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, Renovar/93, pág.207).*

Na hipótese sob estudo, o Edital mostra-se incompatibilizado com expressas disposições das Leis nº 8.666/93, 8.987/95 e 11.079/04, entendimentos jurisprudenciais e exarados por órgãos de controle, bem assim com preceitos enunciadores de princípios atinentes à licitação – enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de acorrentes e a outorga de tratamento igualitário aos interessados e direcionados à satisfação do interesse público.

Tais ilegalidades acabam por ir de encontro ao Princípio da Eficiência e da Legalidade, acarretando consequências contrárias ao interesse público, o que não pode ser cancelado.

III. DOS VÍCIOS EXISTENTES NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

O CIVAP lançou o edital da Concorrência Pública nº 001/2021, ora impugnado, para contratação de Parceria Público Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, tendo por objeto a *“prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, com previsão de aproveitamento energético visando a redução de massa que se encaminhará ao destino final”*.

Ocorre que o referido ato contém, objetivamente, graves irregularidades, data vênua, caracterizadoras de **vícios de ilegalidade insanáveis, que impedem o prosseguimento do processo licitatório**, a saber:

1. Da divergência entre o Edital e seus anexos sobre o percentual máximo aceitável de resíduos sólidos urbanos que serão encaminhados para o aterro sanitário.
2. Da indevida exigência de apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Estadual.
3. Dos vícios relativos à comprovação de capacidade técnica:
 - a) Ausência de objetividade do item 17.9, “b” do Edital de Licitação.
 - b) Item 17.9, “d” – Exigências de comprovação da capacidade técnica que restringem a competitividade do certame.
 - c) Item 17.9, “c.3” – Vedação à apresentação de atestados emitidos por subconcessionárias ou empresas que não a proponente.
 - d) Item 17.10 – Exigências para empresas em consórcio.



4. Da exigência cumulativa de patrimônio líquido e garantia de proposta, nos itens 17.12 e 17.14 do Edital de Licitação
5. Ausência de indicação de prazo para apresentar comprovação de posse da área de implantação do empreendimento.
6. Necessidade de esclarecimento acerca da realização ou não de aporte público para fins de elaboração da proposta econômica e plano de negócios.
7. Necessidade de ajuste no prazo de validade da proposta e de garantia.
8. Das irregularidades da Minuta do Contrato
 - a) Item 9.3 – Integralização do capital social
 - b) Item 10.3.2 – Beneficiário da apólice de seguros
 - c) Ausência de previsão de incidência de encargos moratórios para o caso de atraso de pagamento pelo Poder Concedente
 - d) Cláusula 23 – Reajuste anual
 - e) Cláusulas 43 e 47 – Resolução dos conflitos advindos da contratação
 - f) Cláusula 47 – Definição da câmara de arbitragem
9. Irregularidades e ilegalidades nos demais anexos ao edital
 - a) Anexo I - Modelos de Declarações
 - b) Anexo IV – Ausência de parâmetros intermediários para a avaliação da Metodologia de Execução;
 - c) Anexo VI do Anexo III – Irregularidade na Garantia de Pagamento
 - d) Anexo X – Impossibilidade de utilização de orçamento defasado. Anulação do certame.
 - e) Anexo VI – Matriz de Risco
10. Da ausência de comprovações da sustentabilidade econômico-financeira do contrato de concessão.

Tais irregularidades, por imperativo, devem ser escoimadas do Edital, sob pena de inominável burla à lei. É o que se espera venha a acontecer, conforme restará demonstrado a seguir.

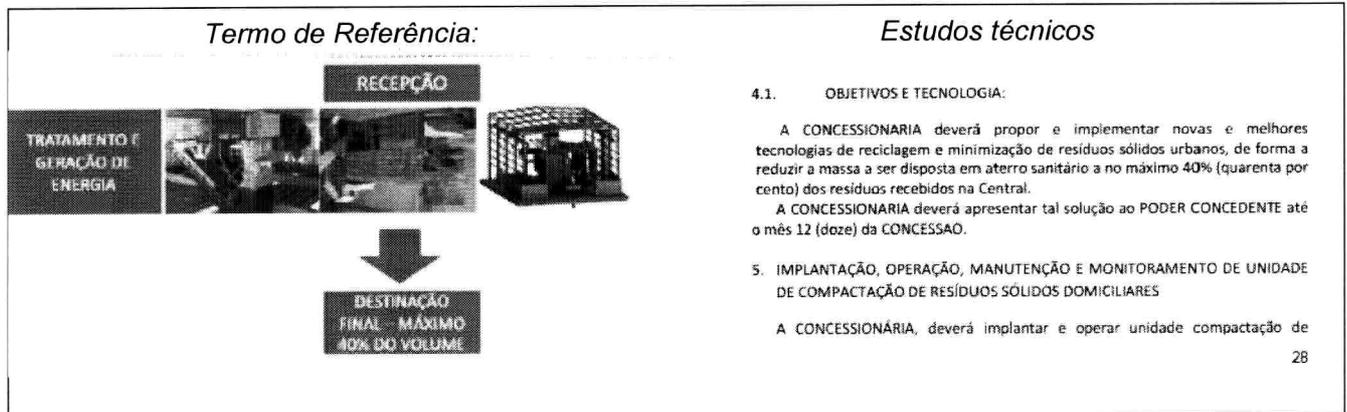
1. Da divergência entre o Edital e seus anexos sobre o percentual máximo aceitável de resíduos sólidos urbanos que serão encaminhados para o aterro sanitário.

Da análise do Edital, percebe-se que há divergências entre o instrumento convocatório e seus anexos a respeito do percentual máximo aceitável de resíduos sólidos urbanos que deverão ser encaminhados para o aterro sanitário.

Veja-se alguns exemplos:

- a) Previsão constante na Errata do Edital: “A *CONCESSIONÁRIA* deverá propor e implementar novas e melhores tecnologias de reciclagem e minimização de resíduos sólidos urbanos, de forma que a massa a ser disposta em aterro sanitário seja no máximo de 15% (quinze por cento) dos resíduos recebidos, em peso, na Central”.

b) O Termo de referência - Anexo II menciona a destinação final de no máximo 40% do volume, cuja previsão também é encontrada nos Estudos Técnicos – Anexo X. A título de exemplo:



Cumpra que tal circunstância deve ser necessariamente esclarecida, não havendo margem para dissemelhanças desta natureza no edital. Isso porque a quantidade máxima dos resíduos que serão destinados ao aterro sanitário por força do contrato de concessão é parâmetro essencial para a definição do preço do contrato, fator que possui implicações em virtualmente todos os aspectos da contratação.

Incorreções desta natureza geram insegurança jurídica no âmbito do procedimento licitatório e na fase de execução do contrato, e podem ter sérias implicações jurídicas futuras, motivos que determinam sua correção pela Comissão de Licitação.

Assim, requer seja retificado o edital e seus anexos a fim de que seja esclarecido o percentual máximo aceitável de resíduos sólidos urbanos que serão encaminhados para o aterro sanitário a fim de viabilizar a formulação adequada de preço e metodologia da execução.

2. Da indevida exigência de apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Estadual.

No item 17.6, "c" do Edital de Licitação, há a exigência de apresentação de *prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do PROPONENTE, ou outra equivalente, na forma da lei.*

Já no item 17.6, "e", exige-se, como prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, a apresentação de Certidão de Regularidade de ICMS, bem como certidão negativa de débitos fiscais para fins de licitação.



Sucedem que tal exigência se afigura ilegal por não guardar relação com o objeto que o CIVAP visa contratar, criando obstáculo indevido e não autorizado pela legislação de regência.

De fato, o art. 29 da Lei de Licitações dispõe que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Logo, não havendo relação entre os tributos estaduais e o serviço que o CIVAP busca contratar, não há razão para que seja exigida, no presente certame licitatório, a comprovação de regularidade junto à Fazenda Estadual, sob pena de restrição indevida à competitividade da licitação.

Note-se que, mesmo havendo a possibilidade de receita através da comercialização de energia, fato é que o Estudo Técnico sugere a locação da planta de produção de energia para a obtenção da receita acessória.

O ICMS, entretanto, não incide sobre locações, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de prova de regularização relativa a este imposto – ou a qualquer outro elemento fiscal relacionado ao Estado, diga-se – como exigência para a contratação das licitantes.

Neste sentido, confira-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

É incontroverso que a exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos federais, estaduais e municipais, conforme se extrai dos itens 10.1.2.3, 10.1.2.4 e 10.1.2.5 do instrumento convocatório, abrangeu ônus incompatível com a natureza do objeto licitado e é razão para macular a licitação, pois as exigências do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 somente são cabíveis aos tributos incidentes no ramo de atuação das licitantes e que guardem pertinência com o objeto licitado.

Nesse sentido, transcrevo excerto de interesse da r. Decisão proferida na Sessão de 28/5/14 do E. Tribunal Pleno nos autos do TC002001.989.14-4, por voto de minha lavra:

“...adoto o entendimento consolidado na Corte de que a comprovação da regularidade fiscal das licitantes, observados os limites do art. 29 da Lei de Licitações, há de se relacionar ao tributo incidente em seu ramo de atividade empresarial, concorde, mais ainda, com o conteúdo do objeto posto em disputa”.



Não se trata de posição isolada, mas reflete a jurisprudência de longa data sedimentada neste E. Tribunal (v.g. TC-031070/026/08, TC032296/026/08, TC-000104.989.13-2, TC-000133.989.13-7, TC-013524/026/11, TC-002791/003/11, TC-032300/026/08, TC-000653/009/10, TC-000833/007/10, TC-015356/026/10 e TC-002103/007/08). (TC - 7459/989/20. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Data de julgamento: 03/11/2020).

Não custa lembrar que o art. 37, XXI da CFBR/88 prevê que as exigências de habilitação devem ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo certo que as mencionadas exigências afrontam o dispositivo constitucional, já que não guardam relação com o ramo da atividade da Impugnante e, muito menos, com o objeto da contratação.

Assim, diante da ilegalidade da exigência inserta no item 17.6, deve ser excluída a exigência de regularidade com a Fazenda Estadual, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e utilização do Edital como forma de cobrança de tributos e créditos fiscais estaduais.

3. Dos vícios relativos à comprovação de capacidade técnica

a) Ausência de objetividade do item 17.9, “b” do Edital de Licitação.

O item 17.9 “b” do Edital de Licitação requer a comprovação de aptidão técnica da proponente nos seguintes moldes:

b) Comprovação de aptidão técnica da PROPONENTE, através de comprovação de capacidade operacional da empresa por atestado técnico para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da LICITAÇÃO e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores aos discriminados no Termo de Referência. Anexo II deste

CONCORRÊNCIA 001/2021 - Página 20 de 37

CIVAP
Edital.

Contudo, a exigência é excessivamente ampla.

Esta inclui, dentro de um único item, a aptidão técnica da empresa e a capacidade técnica-profissional, **sem, entretanto, apresentar caracterização objetiva do que realmente deverá ser apresentado pelos licitantes para fins de**



qualificação, dando margem para desclassificação/classificação indevidas de proponentes.

Necessário, pois, que este item seja destrinchado, indicando-se objetivamente os critérios que serão utilizados para a qualificação técnica dos proponentes a que se refere a fim de evitar discricionariedade da Administração Pública na fase de habilitação da Concorrência Pública.

b) Item 17.9, “d” – Exigências de comprovação da capacidade técnica que restringem a competitividade do certame:

O item 17.9, “d” do Edital exige a apresentação das seguintes comprovações da capacidade técnica dos proponentes:

d) comprovação de aptidão técnica dos profissionais, através da apresentação de atestado de responsabilidade técnica de profissional(is) de nível superior que sejam, comprovadamente, pertencente(s) ao quadro permanente da empresa PROPONENTE na data de apresentação da DOCUMENTAÇÃO, e que comprove(m) ter(tem) sido, o(s) referido(s) profissional(is), o(s) responsável(is) pela execução dos seguintes serviços:

- i) Capacidade executiva de implantação do projeto:
 - O proponente deverá apresentar atestado de implantação de planta de geração de energia termo elétrica com capacidade igual ou superior a 3,0 MW de potência instalada.
- ii) Capacidade de operar o projeto após sua implantação
 - O proponente deverá apresentar atestação que comprove estar operando ou já ter operado planta de geração elétrica com capacidade instalada igual ou superior a 3,0 MW.

Não há no Termo de Referência/Estudos Técnicos a capacidade que a planta de geração de energia deverá ter a fim de possibilitar que os licitantes avaliem a adequação da exigência posta no item 17.9, “d” do Edital de Licitação. Vale lembrar que o Termo de Referência é o documento que balizará as propostas e, em última análise, toda a execução contratual.

De outro giro, verifica-se que a exigência de atestado de implantação da planta de geração de energia termoelétrica como requisito de habilitação se verifica inadequada face ao objeto da contratação, não figurando como parcela de maior relevância financeira ou de maior complexidade técnica para figurar como fator impeditivo à contratação.

Tal circunstância afronta o art. 30, inc. II, § 2º da Lei nº 8.666/93, já que a implantação da planta de geração de energia termoelétrica não se enquadra como a parcela de maior relevância financeira e técnica, representando, em verdade, restrição excessiva aos participantes do certame.



Desse modo, deve o Edital de Licitação ser retificado para exigir a comprovação da capacidade técnica profissional e técnica operacional relativa à atividade que perfaz o cerne do futuro contrato a ser firmado entre a vencedora e o CIVAP, sob de afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 30 da Lei 8.666/93, além de poder indicar o direcionamento do certame ora impugnado.

c) Item 17.9, “c.3” – Vedação à apresentação de atestados emitidos por subconcessionárias ou empresas que não a proponente;

O Item 17.9, “c.3” do Edital diz que “não serão admitidos atestados emitidos em nome de eventuais subconcessionárias ou de outras empresas que não sejam as PROPONENTES”.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência entende ser possível a apresentação, por exemplo, de atestados de capacidade técnica que fazem parte de um mesmo grupo econômico em licitações que visam celebrar contratos de concessão. Vejamos:

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da **Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93** e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. (TCU. Acórdão 2241/2012 - Plenário, TC 007.497/2012-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, Data da Sessão: 22/08/2012) *[grifamos]*

Veja-se que não há, em lei, esta restrição. Em muitas ocasiões os atestados de capacidade técnica são apresentados por empresas integrantes de um mesmo grupo econômico em razão da diversidade dos serviços integrados dentro de uma atividade econômica principal.

Retirar esta possibilidade implicaria em séria restrição da competitividade do certame, o que não se pode admitir à vista do ordenamento jurídico vigente, de modo que o Edital de Licitação deve ser retificado.

d) Item 17.10 – Exigências para empresas em consórcio



Item 17.10 prevê que, em caso de participação de consórcio, os documentos exigidos deverão ser apresentados individualmente por cada uma das empresas componentes do respectivo consórcio:

17.10. No caso de Consórcio, os documentos exigidos nos itens 17.9 "a", "b" (ressalvado o disposto em no item b.2), "d" (ressalvado o disposto no item d.2), "e", "f", e "g", deverão ser apresentados individualmente por cada uma das empresas componentes do respectivo Consórcio. E o documento solicitado no item 17.9.c, poderá ser apresentado – apenas – por uma das empresas que constituem o Consórcio.

Tal disposição, assim como diversas outras do edital, revela-se demasiadamente restritiva e prejudica a competitividade do certame.

Isso porque acaba impedindo a participação de empresas que não sejam do ramo da atividade objeto do presente certame, mas que queiram participar enquanto financiadoras dos projetos, juntando-se a outras que possuem a capacidade técnica para explorar os serviços.

Veja-se que o art. 33, III da Lei nº 8.666 prevê que devem ser apresentados por todas as consorciadas os documentos relativos à habilitação jurídica e financeira, mas permite que o somatório de atestados para a qualificação econômico-financeira, na proporção de sua respectiva participação.

Assim sendo, mesmo que determinada empresa consorciada não possua capacidade técnica para participar do certame, o consórcio poderá prosseguir em razão da possibilidade de somatório de atestados, motivo pelo qual a disposição do edital, prevendo a necessidade de apresentação de atestados por todas as empresas, demonstra-se patentemente ilegal.

Há jurisprudência nesse sentido:

28. A Lei 8.666/1993, em nenhum momento, obriga a que todas as consorciadas tenham a mesma qualificação técnica exigida no edital e, justamente por essa razão, **permite o somatório dos quantitativos de cada consorciado, sem prejuízo de que se some os quantitativos de uma empresa com zero quantitativo da outra, resultando nos quantitativos exigidos.**

29. Em outras palavras, está bem claro na lei que a preocupação é que, somando-se as qualificações das empresas, seja alcançada a qualificação total exigida. Em nenhum momento a lei obriga que todas as consorciadas apresentem comprovação de algum quantitativo, como a agravante quis fazer apresentando jurisprudência que trata do somatório de atestados mas sem qualquer vinculação com o fato que aqui se discute - obrigatoriedade de que todas as consorciadas cumpram parte da qualificação exigida no edital.

[...]

43. Ora, se, além da qualificação técnica demonstrada pela empresa principal, há um engenheiro civil responsável pelos serviços com



experiência demonstrada por atestados, não faz sentido o argumento da Casan de que uma segunda empresa consorciada que não tenha apresentado nenhum atestado poderá causar danos por ausência da qualificação exigida nos termos do edital. Se admitiram-se consórcios, não se pode restringir a sua formação com regras inexistentes na legislação. (TCU. TC 008.433/2016-0, Relator: Augusto Sherman) [grifamos]

Para além disso, vê-se se tratar de exigência dúplice do atestado de capacidade técnica-operacional, o que não se sustenta.

Por fim, indica-se que o item 17.10 se refere ao item b.2, que não consta na redação da cláusula.

Assim, deve ser retificado o Edital de Licitação para excluir a obrigação ilegal prevista no item 17.10, sob pena de nulidade do certame licitatório, por violação ao art. 1º, IV e 170 da CFBR/88.

4. Da exigência cumulativa de patrimônio líquido e garantia de proposta, nos itens 17.12 e 17.14 do Edital de Licitação.

Os itens 17.12 e 17.14 do Edital assim dispõem:

17.12.A PROPONENTE deverá comprovar por meio do balanço patrimonial indicado no item anterior, possuir patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

17.14. O PROPONENTE deverá apresentar comprovante de GARANTIA DE PROPOSTA, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, além da validade da proposta, em qualquer uma das seguintes modalidades:

A exigência cumulativa da apresentação de patrimônio líquido mínimo da empresa, e, ao mesmo tempo, de garantia de proposta, contraria o disposto na Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

A exigência cumulada destes dois requisitos cria para o proponente ônus excessivo e desproporcional, visto que, para além da necessidade de demonstrar possuir o capital em montante determinado pelo Poder Concedente, ainda precisará desembolsar o valor referente à garantia de proposta, de considerável vulto, para ser habilitada na licitação.



Veja-se que a Lei nº 8.666, em seu art. 31, §2º, expressamente indica que se poderá exigir um elemento **OU** outro, mas não ambos no mesmo certame, conforme se depreende de sua redação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Assim sendo, deve o Poder Concedente retificar o edital para prever apenas um dos requisitos previstos no art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93 para a qualificação econômico-financeira, visto que, de outro modo, incorrerá em ilegalidade no procedimento licitatório.

5. Ausência de indicação de prazo para apresentar comprovação de posse da área de implantação do empreendimento.

O item 25.7 do Edital exige a apresentação de documento comprobatório de ser possuidor da área por escritura pública ou contrato de arrendamento, mas não especifica o momento de apresentação do documento:

Seção VI – Área:

25.6. A ÁREA é aquela que será indicada pela PROPONENTE para a implantação do projeto.

25.7. A CONCESSIONARIA será responsável por promover os processos de aquisição que venham a ser necessários, inclusive pelo pagamento das indenizações advindas de tais processos. **A área de implantação do empreendimento não, poderá ficar há mais de 70 km de nenhuma das sedes dos municípios participantes. As proponentes deverão apresentar documento comprobatório de ser possuidor da área por escritura pública ou contrato de arrendamento com duração igual ou superior ao da vigência do contrato da concessão.**

Não fica claro, portanto, se se trata de documento de habilitação ou exigência para a assinatura do contrato.

É imprescindível que o momento para a apresentação deste documento seja definido de modo claro no edital, tendo em vista que sua ausência gera insegurança jurídica.

Para além disso, importante mencionar que a Súmula nº 272 do TCU expressamente indica que os editais de licitação não podem incluir exigências de



habilitação que importem na criação de custos que não sejam necessários às licitantes antes da celebração do contrato:

Súmula TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim sendo, cumpre que se esclareça que se trata de exigência para a contratação, e não documento de habilitação da empresa, visto que o requisito se traduz em imposição de ônus desnecessário aos proponentes no curso do procedimento licitatório.

6. Necessidade de esclarecimento acerca da realização ou não de aporte público para fins de elaboração da proposta econômica e plano de negócios.

O item 25.16 do Edital prevê que o Poder Concedente poderá optar em efetuar ou não o aporte de recursos em favor da concessionária:

Seção XI - Condições de Pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO

25.15. A PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, nos termos definidos no CONTRATO.

25.16. A PODER CONCEDENTE poderá optar em efetuar o Aporte Público de recursos financeiros em favor da CONCESIONÁRIA, nos termos da legislação em vigor.

Ocorre, entretanto, que a existência ou não de aporte do Poder Concedente é elemento imprescindível para a elaboração da proposta econômica e do plano de negócios das proponentes.

Ora, sem ter conhecimento sobre a ocorrência de fator tão basilar da contratação, como poderão as proponentes calcular o valor das propostas que apresentação ao Poder Concedente?

Veja-se que a possibilidade da realização de aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis é prevista no §2º do art. 6º da Lei nº 11.079/04, o qual a condiciona à autorização pelo edital de licitação, sem, contudo, indicar que este poderá facultar ao Poder Público a sua opção.

A faculdade da realização do aporte é garantida por lei ao Poder Concedente na fase interna da licitação, momento em que este planeja a contratação e decide se preverá tal possibilidade ou não no edital.



No instrumento convocatório, portanto, deverá indicar se haverá ou não o aporte, não havendo legalidade na disposição acima indicada, que contraria toda a sistemática dos certames licitatórios ao não possibilitar aos proponentes a base sobre a qual efetuarão suas propostas.

Por tal motivo, deve ser esclarecido, de logo, se haverá ou não aporte de recursos financeiros pelo Poder Público na presente contratação.

7. Necessidade de ajuste no prazo de validade da proposta e de garantia:

O Item 18.9 do Edital prevê que o prazo de validade das propostas econômicas deverá ser de, no mínimo, 180 dias, contados da data da apresentação da documentação.

Contudo, no item 17.14, indica que a garantia de proposta deverá ter prazo mínimo de 120 dias, além da validade da proposta. No Modelo de Finança Bancária para Garantia de Proposta (fls. 14/15 do Anexo I), por sua vez, prevê o prazo mínimo de 180 dias para vigência da garantia, enquanto no Modelo de Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia para a Proposta há novamente a indicação do prazo mínimo de 120 dias.

Urge que o Poder Concedente, ante a tais incongruências, retifique o edital e esclareça por definitivo o prazo da garantia de proposta, a fim de se evitar insegurança jurídica no certame e na contratação.

8. Das irregularidades da Minuta do Contrato

a) Item 9.3 – Integralização do capital social

O item 9.3 da Minuta Contrato versa sobre a necessidade de subscrição e integralização de capital social pela concessionária:

9.3. Cabe à CONCESSIONÁRIA, durante a vigência do CONTRATO, manter capital social subscrito e integralizado no valor de XXX, vedada, em qualquer hipótese, a sua redução sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.

Não há, entretanto, definição do efetivo valor para a integralização do capital social, muito menos os prazos definidos para a integralização parcial e total dos valores.



Tais elementos são indispensáveis para o cumprimento da obrigação pela vencedora da licitação, e devem ser conhecidos antes da formalização do ajuste, posto que impactam diversos aspectos da contratação e podem levar à posterior judicialização dos termos contratuais.

Assim, deve a minuta do contrato administrativo ser ajustada para indicar o cronograma de integralização do capital social da concessionária a fim de conferir maior segurança jurídica aos licitantes.

b) Item 10.3.2 – Beneficiário da apólice de seguros

O item 10.3.2 dispõe:

10.3.2. As apólices de seguros deverão prever a indenização direta ao PODER CONCEDENTE nos casos em que o PODER CONCEDENTE seja responsabilizado em decorrência de sinistro.

Vê-se, pois, que há incoerências em sua redação: o Poder Concedente figuraria como beneficiário da indenização em decorrência de sinistro que este próprio deu causa.

Tal cláusula deve, pois, ser esclarecida pelo Poder Concedente.

c) Ausência de previsão de incidência de encargos moratórios para o caso de atraso de pagamento pelo Poder Concedente

Além das ilegalidades supracitadas, a análise do Edital de Licitação e seus anexos revela a existência de omissão quanto à incidência de encargos moratórios, nos casos de inadimplemento por parte do Poder Concedente, durante a vigência do contrato.

Tal omissão constitui violação ao princípio da legalidade, haja vista que o art. 37, XXI da CFBR/88 c/c art. 55, III da Lei 8.666/93, prevê expressamente o direito dos contratados de receberem os pagamentos correspondentes aos serviços prestados ao Estado ao tempo e modo devidos, sob pena de recebimento do valor corrigido, se constatado o atraso em tal adimplemento.

Outrossim, também viola patentemente o disposto no art. 5º, II da Lei nº 11.079/04, que prevê como cláusula obrigatória a constar nos contratos de PPP *“as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas”*.



Além disso, a ausência de previsão contratual acerca da incidência de encargos moratórios viola o princípio da moralidade, ante a **vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, em detrimento de seus Contratados**, assim como os princípios da efetividade e eficiência, pois, a longo prazo, este desequilíbrio pode tornar a prestação de serviço inviável.

Embora se espere que ambas os contratantes cumpram as suas obrigações de forma integral e pontual, é possível que situações adversas ocorram ao longo da execução do contrato, impedindo o adimplemento das obrigações, quer seja pela Contratada ou pelo Contratante.

Justamente para manter o equilíbrio contratual em casos tais, o art. 55, III da Lei 8.666 institui que os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, **constituem cláusula necessária em todo contrato administrativo, o que apenas se reforça pela leitura do art. 5º, II da Lei nº 11.079/04.**

Desse modo, em prol dos princípios da legalidade, moralidade, efetividade e segurança jurídica, é de mister importância que a irregularidade, ora apontada, seja sanada, com a conseguinte previsão de incidência de encargos moratórios, consistente na aplicação de correção monetária e juros de mora, acaso verificado descumprimento contratual pela Administração Pública, em atenção ao art. 37, XXI da CFBR/88, art. 5º, II da Lei nº 11.079/04 e art. 55, III da Lei 8.666/93.

d) Cláusula 23 – Reajuste anual

De acordo com a cláusula 23, o reajuste anual será realizado pelo IPCA, afirmando ser este índice publicado pela FGV:

CLÁUSULA 23. DO REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO

23.1. A CONTRAPRESTAÇÃO será reajustada anualmente, ou na menor periodicidade permitida por lei, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a o suceder.

O índice do IPCA, entretanto, é divulgado pelo IBGE.

Para além disso, em razão da complexidade do objeto e dos serviços que são englobados pela atividade principal, importa que o reajuste preveja também a correção de eventuais distorções provocadas pelo aumento do custo da mão-de-obra e insumos, tendo em vista, sobretudo, o disposto no item 31.3.17 da minuta do contrato, que prevê o risco pela variação dos custos para a concessionária:



31.3.17. Risco pela variação dos custos de seus insumos, mão de obra e financiamento em qualquer condição, principalmente em situações de:

- a) Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de pessoal.

O reajuste serve à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual não se demonstra possível sem sua previsão, ainda mais considerando o prazo de vigência do contrato, de 30 anos.

Note-se que a jurisprudência é assente ao indicar que o reajuste engloba os valores de mão-de-obra e insumos:

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇO. 1. MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRIO ECÔNOMICO FINANCEIRO. Contratos Administrativos para execução de obras de engenharia nº 2391/2008 e nº 4300/2008, com prazo determinado para conclusão de 09 meses. Prorrogação sucessiva do prazo pela Administração Pública para conclusão do objeto sem o pagamento das diferenças de reajuste contratual. Recusa injustificada ao pagamento das diferenças apuradas pela Municipalidade, uma vez já reconhecida a regularidade dos reajustes e índices aplicados em procedimento administrativo. Reajuste de preço que não se confunde com revisão contratual a demandar a comprovação de situação extraordinária. **Aumento de preços de mão-de-obra e insumos pela extensão do prazo contratual que impôs ônus financeiro à contratada, sem que se tenha observado o equilíbrio econômico financeiro do contrato.** Assegurado o direito ao pagamento das diferenças relacionadas ao reajuste de preço contratual. 2. INADIMPLENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. [...] 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência mínima da Autora. Honorários advocatícios fixados adequadamente, nos termos do art. 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Pública. Sentença mantida. Recursos desprovidos(TJ-SP 00123466920138260408 SP 0012346-69.2013.8.26.0408, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 11/09/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2017) *[grifamos]*

Impende que se destaque, ademais, a inexistência de necessidade de homologação, pela Administração Pública, do reajuste anual, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a rejeição da atualização dos valores, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº 11.079/2004.

Sendo assim, cumpre que seja retificada a cláusula relativa ao reajuste na minuta de contrato, para que contemple o índice monetário com a respectiva instituição que o publica, bem como seja incluída a previsão de sua incidência sobre os custos de mão-de-obra e insumos da contratada, assim como a desnecessidade de homologação pelo Poder Concedente.



e) Cláusulas 43 e 47 – Resolução dos conflitos advindos da contratação

A Cláusula 43 da minuta do contrato, ao dispor sobre a rescisão contratual, faz alusão à propositura de ação judicial:

43.1. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, previamente à propositura de ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

A Cláusula 47, por sua vez, dispõe que as controvérsias que surgirem entre as partes sobre a execução contratual podem ser submetidas à arbitragem, nestes termos:

47.1. As controvérsias que vierem a surgir entre as PARTES durante a execução deste CONTRATO, a qualquer tempo, poderão ser submetidas à arbitragem institucional, mediante notificação, pela PARTE interessada à outra, para que as PARTES firmem compromisso arbitral, por escrito.

Muito embora o item 43.1 trate especificamente sobre a rescisão contratual, enquanto o item 47.1 trate da possibilidade de submissão de qualquer conflito à arbitragem, impende que o Poder Concedente esclareça a respeito da prevalência das disposições, considerando que a cláusula 53, que trata do foro, não traz qualquer ressalva neste aspecto.

f) Cláusula 47 – Definição da câmara de arbitragem

O item 47.2 define que a câmara de arbitragem a dirimir os conflitos advindos da execução contratual será escolhida de comum acordo entre as partes:

47.2. O procedimento arbitral terá lugar em câmara de arbitragem a ser definida em comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

Impugna-se tal previsão em vista de sua potencialidade para o retardo da resolução dos conflitos que porventura vierem a surgir na execução contratual.

A escolha da câmara de arbitragem, se facultada a ambas as partes, e apenas por decisão bilateral, pode ser, em si, um assunto conflituoso, apto a demandar



ainda mais tempo para a efetiva resolução da questão surgida, motivo pelo qual se solicita, desde já, que a escolha da câmara se dê próprio Poder Concedente, e conste na minuta do contrato.

9. Irregularidades e ilegalidades nos demais anexos ao edital.

a) Anexo I - Modelos de Declarações

i. Modelo de Declaração que a empresa não é declarada inidônea para licitar e contratar com o poder público

No Modelo de Declaração que a empresa não é declarada inidônea para licitar e contratar com o poder público, há necessidade de retificação no item “b” – “*Não se encontra sob processo de falência ou recuperação judicial e extrajudicial*”, ao item 13, “d” do Edital:

d) em processo de falência, de concordata, ou em recuperação judicial ou extrajudicial;

d.1. Nas hipóteses em que a certidão de recuperação judicial ou extrajudicial encaminhada for positiva, deverá a PROPONENTE apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial ou extrajudicial em vigor, nos termos da Súmula n.º 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, sem o qual não poderão participar desta Licitação;

ii. Declaração de inexistência no quadro de dirigentes da entidade, de servidores com vínculos no Poder Público

Ainda no Anexo I, a Declaração de inexistência no quadro de dirigentes da entidade, de servidores com vínculos no Poder Público se demonstra excessivamente abrangente:



**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA NO QUADRO DE DIRIGENTES DA ENTIDADE,
DE SERVIDORES COM VINCULOS NO PODER PÚBLICO**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - PROCESSO Nº 22/2021

(Nome da Empresa) _____, CNPJ nº _____,
sedada em _____, DECLARA, sob as penas da lei, que até a presente data, para os fins
a quem possa interessar que não possui em seu quadro de dirigentes: membro dos Poderes
Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, do
CTVAP ou dos Municípios integrantes do objeto licitatório, bem como seus respectivos cônjuges,
companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

(local), _____ de _____ de 20__.

NOME, CARGO E ASSINATURA DO
REPRESENTANTE DA EMPRESA
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA
[assinatura do(s) representante(s) legal(is), com firma(s) reconhecida(s)]

Não há disposição legal, ou entendimento jurisprudencial, que preveja a vedação da existência de dirigentes na sociedade com grau de parentesco tão abrangente quanto indicado nesta declaração, e de tantas entidades públicas que não possuem vínculo com o Poder Concedente.

Em verdade, o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93 apenas veda a participação de “*servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação*”, não sendo justificável tamanha abrangência da condição, que acaba por prejudicar a competitividade do certame.

Para além disso, os termos da declaração não se coadunam com o item 13.3 do Edital, que dispõe:

13.3. É vedada a participação de pessoa que, a qualquer título, seja ou tenha sido dirigente, gerente, servidor, empregado, ocupante de cargo em comissão, sócio ou componente de quadro técnico do PODER CONCEDENTE ou de suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, nos últimos 6 (seis) meses contados da data de publicação deste EDITAL.

Por tais motivos, necessário a retificação do modelo de Declaração de inexistência no quadro de dirigentes da entidade, de servidores com vínculos no Poder Público, nos termos acima indicados.

b) Anexo IV – Ausência de parâmetros intermediários para a avaliação da Metodologia de Execução;



Foram definidos critérios binários no item 3.2.3 do Anexo IV do Edital para avaliação da Metodologia da Execução sem a definição de parâmetros intermediários que permitam a avaliação objetiva do documento.

Veja-se que os únicos critérios foram “apresentou” e “não apresentou”:

a) APRESENTOU – assim considerada a abordagem apresentada de maneira aplicável, tecnicamente compatível e atendendo às prescrições do Edital e seus anexos, apresentando um exame em nível adequado, detalhado e especificado com sólida fundamentação metodológica inerente à comprovação de sua exequibilidade e eficiência.

b) NÃO APRESENTOU – assim considerado caso não seja abordado o item no conteúdo da METODOLOGIA DE EXECUÇÃO ou quando a abordagem fugir total ou parcialmente aos aspectos solicitados, não cumprindo nenhum dos requisitos exigidos, ou a abordagem for manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou não atender às prescrições do Edital e seus anexos.

TABELA DE AVALIAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

ÍTEM DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
2.1. CONHECIMENTO DO PROBLEMA		
a) Conhecimento da situação dos resíduos nos municípios integrantes		
b) Conhecimento dos serviços a serem implantados		
2.2. PLANO DE EXECUÇÃO - TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
2.2.1. Procedimentos a serem adotados		
2.2.2. Cronograma de implantação		
2.3. PLANO DE EXECUÇÃO - COMPACTAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
2.3.1. Procedimentos para implantação		
2.3.2. Procedimentos para operação		
2.3.3. Procedimentos para manutenção		
2.3.4. Procedimentos para monitoramento		
2.4. PLANO DE EXECUÇÃO - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOMICILIARES UTILIZANDO TECNOLOGIA DE REDUÇÃO DE MASSA E GERAÇÃO DE ENERGIA		
2.4.1. Apresentação da rota tecnológica		
2.4.2. Procedimentos para implantação		
2.4.3. Procedimentos para operação		
2.4.4. Procedimentos para manutenção		
2.4.5. Procedimentos para monitoramento		
RESULTADO DA AVALIAÇÃO		

Ocorre que, em razão da complexidade do objeto da licitação, a definição de critérios como este acabam por afastar a ocorrência de avaliações objetivas da real capacidade das proponentes.

Veja-se que o critério “não apresentou” engloba também a apresentação parcial dos aspectos solicitados pelo Poder Concedente, o que lhe garante, apesar das aparências, o poder subjetivo de indicar as empresas que cumpriram integralmente os requisitos e aquelas que o fizeram de maneira parcial.

Para além disso, a definição de parâmetro binário prejudica a competitividade do procedimento, tendo em vista que certamente apenas algumas empresas cumprirão de maneira exata e integral as exigências do edital, razão pela qual surge a necessidade de instituição de critérios intermediários, que possibilitem a avaliação da real capacidade das empresas.

Note-se que a eleição de critérios de avaliação técnica com formalismo exagerado é inadmitida pela jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESCABIDOS. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o



caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa" (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017).(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50012231220208240048 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001223-12.2020.8.24.0048, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 10/11/2020, Primeira Câmara de Direito Público)

À vista do objeto a ser licitado, e considerando os fatos acima indicados, vê-se que devem ser definidos critérios técnicos para a avaliação técnica das empresas proponentes. De outro modo, o Poder Concedente estará prejudicando a competitividade do certame, bem como poderá incorrer em violação aos princípios da licitação, sobretudo aquele de julgamento objetivo das propostas.

Assim, deve ser revista a forma de avaliação da Metodologia de Execução a fim de que sejam previstos critérios objetivos, evitando-se assim a classificação/desclassificação indevida dos licitantes em razão de conduta arbitrária da Administração Pública.

c) Anexo VI do Anexo III – Irregularidade na Garantia de Pagamento

O item 3 do Anexo VI ao Anexo III (minuta do contrato) dispõe:

3. O valor da GARANTIA DE PAGAMENTO será, durante todo o prazo do CONTRATO, equivalente ao valor do CONTRATO;

Ocorre, entretanto, que a garantia de pagamento corresponde ao valor de três contraprestações mensais médias, nos termos do item 25.20 do Edital:

25.20. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/2004 e do art. 8º, as obrigações pecuniárias contraídas pelo CONTRATANTE, o PODER CONCEDENTE, oferecerá GARANTIA DE PAGAMENTO prevista no CONTRATO, através de depósito de recursos correspondentes ao valor de 03 (três) contraprestações mensais médias em conta vinculada ao Agente Fiduciário ou demais hipóteses previstas no referido art. 11.

Cumprido, portanto, que a disposição do Anexo VI seja retificada, a fim de que se coadune com o previsto em edital.

d) Anexo X – Impossibilidade de utilização de orçamento defasado. Anulação do certame.

O orçamento é uma peça-chave do procedimento licitatório, tendo a relevante função de delimitar o montante de recursos orçamentários necessários à contratação e servir de parâmetro para fixação dos critérios de aceitabilidade das propostas.



Para que um orçamento realmente cumpra as funções supramencionadas, **o orçamento estimativo deve refletir os preços praticados no mercado à época do certame.**

Neste sentido, é a inteligência do art. 10º, §4º da Lei 11.079/04 e art. 43, VI da Lei 8.666/93:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(...)

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para **a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto,** aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A fim de garantir a atualidade dos orçamentos utilizados nos procedimentos licitatórios, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem admitido como razoável o interregno de, no máximo, 6 (seis) meses entre a elaboração da planilha e a publicação do edital, consoante demonstram os trechos de acórdãos abaixo colacionados:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ORÇAMENTO DEFASADO. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS PREJUDICADA. FALTA DE INCLUSÃO DA TAXA DE BDI NOS VALORES CONSTANTES DAS PLANILHAS DE REFERÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, a defasagem máxima tolerada entre o orçamento prévio e a publicação do edital é de 6 (seis) meses (TC-017264.989.16-1, TC-004858.989.17-1 e TC007014.989.17-2). 2. O orçamento estimativo deve expressar tanto a composição dos custos unitários como o percentual da taxa de BDI (TC009448.989.16-0, TC-011299.989.16-0 e TC-013523.989.17-6). (TCE-SP. TC-001549/009/14. Relator: Dimas Ramalho. Data da Sessão: 25/11/2020) *[grifamos]*



EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. CONVÊNIO COM CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADOÇÃO DE ORÇAMENTO DEFASADO. PROCEDÊNCIA. **O lapso temporal entre a elaboração da planilha orçamentária e a publicação do edital não deve ser superior 6 (seis) meses**, evitando-se, assim, a adoção de orçamento defasado, que impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado à época da efetiva realização da licitação, em contrariedade ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93. (TCE-SP. TC- 008430.989.19-4. Relator: Sidney Estanislau Beraldo. Data de julgamento: 22/05/2019) [grifamos]

No Anexo X – Estudos Técnicos de Referência – Modelagem Técnica, apresenta-se orçamento que serve como parâmetro para os investimentos realizados pela concessionária com data-base de 31/08/2020:

(imagem colacionada na página seguinte).

16. Condições Comerciais

16.1. Preços

Os preços indicados na presente oferta entendem-se líquidos conforme condições de pagamento abaixo informadas, válidas para as quantidades e especificações indicadas nesta cotação

Item	Descrição	Preço Total (R\$)
2 e 3	Equipamentos de Preparo	
4 e 6	Gaseificador e Lavador de Gases	
5	Caldeira	
7	Turbo-Redutor	
8, 9 e 10	Gerador + Painéis + Transformador	R\$ 151.285.500,00
11	Engenharia, gestão e coordenação de obra/ Material e montagem mecânica, elétrica e automação / Equipamentos Auxiliares / Obras civis	
TOTAL		R\$ 151.285.500,00

Nota: Os equipamentos desta proposta podem ser adquiridos separadamente ou em conjunto, conforme preferência do cliente, sem alteração comercial.

16.2. Data Base

31 de agosto de 2020

Evidentemente, tal situação levará à elaboração de propostas inconsistentes e inexecutáveis para fins de execução do contrato de concessão.

Não é demais esclarecer que a variação dos produtos, equipamentos e mão-de-obra envolvidos na execução da parceria que o Consórcio visa contratar é superior à variação dos índices gerais que medem a inflação, de modo que a simples atualização monetária dos itens constantes no orçamento é insuficiente para cumprir os requisitos elencados no art. 10º, §4º da Lei 11.079/04 e art. 43, VI da Lei 8.666/93.

Desta forma, considerando que o orçamento no qual se baseia a presente licitação se encontra defasado, não refletindo o preço atual de mercado da contratação, deve a licitação ser anulada, sob pena de



inviabilizar a celebração da parceria público-privada ou, ainda, torna-la inexecutável durante a vigência da relação contratual.

e) Anexo VI – Matriz de Risco

A Matriz de Risco do procedimento licitatório informa que o licenciamento ambiental ficará a cargo do Poder Concedente, afirmando que tal disposição constaria do Edital:

27	Licenciamento Ambiental/Risco de morosidade na concessão das licenças ambientais necessárias à implantação da CONCESSÃO	50%	50%	Previsão no EDITAL da licitação de que a obrigação para obtenção das licenças ambientais é do PODER CONCEDENTE, notadamente ante a representatividade institucional que possui junto ao órgão ambiental estadual.
28	Licenciamento Ambiental referentes às tecnologias a serem implantadas/Risco de morosidade na concessão das licenças ambientais necessárias à implantação da CONCESSÃO	0%	100%	Para as tecnologias a serem implantadas o risco é da SPE Previsão no CONTRATO de aplicação de multas contratuais

O Edital, entretanto, no item 25.5, afirma que a SPE seria responsável pela obtenção de todas as licenças:

Seção V – Licenças SPE:

25.5. A SPE será responsável pela obtenção de todas as LICENÇAS, observado o disposto no CONTRATO, que viabilizarão a execução dos SERVIÇOS e dos demais sistemas que serão construídos pela SPE.

À vista da contradição entre as disposições, impende que o Poder Concedente retifique o edital, prevendo o quanto disposto na Matriz de Risco, no que se refere à sua responsabilidade pela obtenção das licenças, tendo em vista a representatividade institucional que possui junto ao órgão ambiental estadual.

10. Da ausência de comprovações da sustentabilidade econômico-financeira do contrato de concessão

Compulsando todos os documentos publicados pelo Poder Concedente relativos ao presente certame licitatório, não se verificam os meios comprobatórios da sustentabilidade econômico-financeira do contrato de concessão.

Este ainda não demonstrou o cumprimento dos requisitos indicados no art. 10, I a IV da Lei nº 11.079/04, que dizem respeito à comprovação da existência de condições financeiras, pela Administração Pública, de arcar com os custos do contrato.



Não há demonstração de que o CIVAP já firmou os respectivos contratos de rateio com os Municípios, muito menos comprovações de alocação dos recursos públicos necessários para empreendimento de tão grande vulto.

Questiona-se, portanto, o motivo pelo qual tais arquivos não integram o acervo documental do consórcio, requerendo-se, desde já, sua apresentação aos proponentes.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Edital nº 01/2021, lançado sob a modalidade de Concorrência Pública, deve ser anulado, haja vista os inúmeros vícios que o inquinam.

Na remota hipótese de Vossas Senhoria insistirem na manutenção da licitação, como originariamente formatada, o que se cogita apenas por argumentação, haja vista a flagrante nulidade do Edital contida na sua origem, a Impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida, para alterar o Edital nº 01/2021 nos pontos impugnados, cumprindo, assim, os princípios regentes das licitações.

Outrossim, considerando que os pontos impugnados afetam diretamente a formulação das propostas, requer que o edital modificado seja divulgado da mesma forma que se deu o ora impugnado, reabrindo-se o prazo previsto em lei, consoante impõe o parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93.

Requer, ademais, seja a presente recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da sessão pública designada para recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

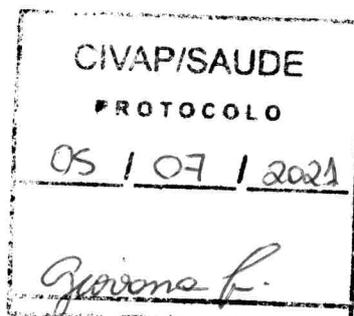
Nesses termos, pede deferimento

São Paulo, 30 de Junho de 2021.

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MANOEL JERONIMO FERREIRA ESPÍRITO SANTO

RG nº 9.656.925

CPF nº 058.521.748-31



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: AMBIENTAL SUL BRASIL CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUO LTDA. – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária limitada, em conformidade com as leis do Brasil, com sede na cidade Estrada Aquibadan, s/n, lote 8-A-1-09-C-09-D, Gleba Jaguaruna, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, CEP 87111-230, inscrita no CNPJ sob o nº 08.738.827/0001-09; **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede na Avenida Orlando Vedovello, nº 2142, Bairro Parque Represa, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP 013144-610, inscrita no CNPJ sob o nº 01.030.942/0001-85; **CGR GUATAPARÁ – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.463.831/0001-01, com sede na cidade de Guataporá, Estado de São Paulo, na Rodovia Cunha Bueno (SP-253), Km 183, Zona Rural, CEP 14115-000; **CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS FEIRA DE SANTANA S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.854.317/0001-50, com sede na Rua Miguel Pinto de Santana, s/n, Nova Esperança, CEP 44019-885, Cidade de Feira de Santana, Estado de Bahia; **CTR ITABORAÍ – CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ITABORAÍ LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Estrada de Itapacorá, 10, bairro 5º distrito de Itaboraí, na Cidade de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.014.794/0001-17; **ESTRE AMBIENTAL S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.147.393/0001-59; **CTR ARAPIRACA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Amália Gonzaga Lima, 474, Baixa Grande, na Cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas, CEP 57307-050, inscrita no CNPJ sob o nº 15.119.538/0001-97; **CTR PORTO SEGURO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Fazenda Vitória, na estrada a 50km da sede e 28km de Porto Seguro, s/n, Zona Rural, na Cidade de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia, CEP 45807-000, inscrita no CNPJ sob o nº 15.155.329/0001-07; **ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Avenida Thomaz Alberto Whately, nº 5005, Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto, São Paulo, CEP 14078-900, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0001-57; **GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede da Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo, no CNPJ sob o n. 08.303.561/0001-71; **NGA – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.325.263/0001-45, com sede na Avenida Thomaz Alberto Whately nº 5005, Anexo VI, Jardim Jôquei Clube, CEP 14078-900, na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. **NGA JARDINÓPOLIS – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Estrada Municipal Jardinópolis, S/N – Sales Oliveira Km9 Anexo II, Sítio Santo Alexandre, CEP 14.680-000, na Cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 10.556.415/0001-08; **NGA RIBEIRÃO PRETO – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Estrada Municipal Jardinópolis - Sales Oliveira S/N, KM 09, Anexo II, Sítio Santo Alexandre, CEP 14.680-000, na Cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 10.536.788/0001-09; **OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Avenida Garabed Gananiam, nº 296, Galpão 1, Industrial, CEP 18087-340, na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.999/0001-33; **RECICLAX – RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia Antônio Machado Sant’anna, (SP 255), km 16,8, bairro City Ribeirão, na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14022-800, inscrita no CNPJ sob o nº 09.612.814/0001-51; **RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede

na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 00.957.744/0001-07; **ROAD PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, 8º andar, Itaim Bibi, CEP: 04.538-133, São Paulo/SP, inscrita perante no CNPJ sob o nº 29.274.519/0001-40; **V2 AMBIENTAL SPE S.A.** – **Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede na Av. da Paz, nº 1.388, sala 607, Centro, na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57.020-440, inscrita no CNPJ sob o nº 10.826.008/0001-65; **VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A.** – **Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.566.002/0001-66.

REPRESENTANTES LEGAIS: Sr. **JULIO CÉSAR DE SÁ VOLOTÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade MAER sob o nº 433.473 e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.429.037-08, OAB/SP nº 173.213, Sr. **THIAGO FERNANDES**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade sob o nº 42.421.464-6, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 313.538.838-76; ambos residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo e com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo;

OUTORGADOS: GRUPO 1: **ANTONIO CARLOS LEONEL DE CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.774.170-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.478.949-18; **FERNANDO ORDINE SKROBOT**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.324.759-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.555.749-66; **LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN**, brasileiro, casado, gestor ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.967.485-1, e inscrito no CPF/MF sob o nº 302.592.308-39; **RICARDO CORTEZ DE SOUSA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil inscrito no CREA Nacional sob o nº. 1700403583, portador da carteira de identidade RG nº. 8.901.068 SSP – SP e inscrito no CPF sob o nº. 096.281.238-23; **RICARDO GONÇALVES SOTTOMAYOR BARBOSA**, brasileiro, casado, superintendente de planejamento, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.747.788-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.090.729-24; e **SAMUEL CARAMORI DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.766.204-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.038.269-78, todos com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo. **GRUPO 2;** **TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI**, brasileira, casada, Coordenadora de Licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 43.315.315 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 334.565.258-77, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, 2º andar, conj. 22, Edif. Atrium, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP 04552-903 e **TIAGO FERNANDES BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 08317143-60 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 793.862.105-68 e na OAB/BA 18.424, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo. **GRUPO 3:** **ALESSANDRA CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, analista de licitações portador da Cédula de Identidade RG nº 30.304.298-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 279.993.178-29, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **ALAN JOSÉ MELLO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, coordenador comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 31.43300-6 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 016.461.935-63, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **JOÃO GABRIEL DA SILVA RAMOS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, consultor comercial, portador da cédula de identidade RG nº 57.688.623-3 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 420.020.648-06, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **CHRISTIANI VILAS BÔAS**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da

APROVADO

Cédula de Identidade RG nº 19.272.897 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 116.031.648-12, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **ERIKA THAYS TWERDOCHLIB**, brasileira, solteira, gestora ambiental, analista comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.370.863-0 e inscrita no CPF sob o nº 069.104.269-16, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **JOSÉ DANILO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, coordenador comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 45.732.910 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 335.260.258-19, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo.; **LARISSA MANTOVANI**, brasileira, solteira, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.005.079-0 SESP/PR e inscrita no CPF nº 067.317.829-39, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **MARCEL BATISTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, consultor comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.430.472 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 082.571.886-46, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **MARCOS GONZAGA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.486.095-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 288.090.788-88, com endereço profissional na A Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **MANOEL JERONIMO FERREIRA ESPÍRITO SANTO**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.656.925 e inscrito no CPF sob o nº 058.521.748-31, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **RODRIGO REGIS LOPES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, gestor ambiental, coordenador comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 020.044.465-1 e inscrito no CPF sob o nº 107.612.047-41, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo; **ROSENVALDO LUCAS**, brasileiro, casado, consultor comercial portador da Cédula de Identidade RG nº 10.347.710-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 015.220.028-20, com endereço profissional na Rua do Rocio, 220, Conjunto 22, Edifício Atrium, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, Estado de São Paulo.

PODERES ESPECÍFICOS AOS OUTORGADOS GRUPOS 1 e 2: As **OUTORGANTES**, por meio dos seus **REPRESENTANTES LEGAIS**, outorga poderes aos **OUTORGADOS DOS GRUPOS 1 e 2** para que, isoladamente, independente da ordem de nomeação, represente as **OUTORGANTES e SUAS FILIAIS** perante aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Petrobrás e suas subsidiárias para: **(I)** Formular ofertas e lances de preços em pregão eletrônico e/ou presencial; **(II)** assinar propostas técnicas e comerciais em licitações de qualquer modalidade; **(III)** praticar todos os atos necessários para representar as **OUTORGANTES** em licitações públicas em todas as suas modalidades – concorrência, concessões, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão presencial e ou eletrônico – podendo, para tanto e em todos os casos, interpor recursos e impugnações, desistir de recursos interpostos, receber notificação, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, receber e entregar documentos, prestar declarações e apresentar informações de forma oral ou escrita, assinar cartas credenciais para participação em licitação e realização de visita técnica, realizar visita técnica em nome da proponente, assinar demonstrações de índices financeiros, assinar propostas de preços e propostas técnicas, formular ofertas e lances, negociar preço; **(IV)** assinar Contrato de Prestação de Serviços entre a outorgante e profissional técnico habilitado para fins de responsabilidade técnica perante processos licitatórios e inclusão nos órgãos reguladores como CREA, CAU, CRA e o CRQ; assinar ART's de Cargo e Função e/ou Obras ou Serviços e Formulários específicos para fins de CONFEA/CREA/CRA/CRQ; **(V)** concessão de Carta de Anuência autorizando os Centros de Gerenciamento de Resíduos de propriedade das empresas do Grupo Econômico no recebimento de resíduos sólidos de qualquer

natureza em conformidade ao exigido em editais de licitações perante aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Petrobrás e suas subsidiárias, (VI) assinar notificações, ofícios e manifestações de interesse referente a contratos administrativos oriundos de processo licitatório; bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso. Os poderes outorgados acima não podem ser substabelecidos, no todo ou em parte, com exceção dos indicados nos itens (I), (II) e (III). **PODERES ESPECÍFICOS AO GRUPO 3:** As **OUTORGANTES**, por meio dos seus **REPRESENTANTES LEGAIS**, outorga poderes aos **OUTORGADOS DO GRUPO 3** para que, isoladamente, independente da ordem de nomeação, represente as **OUTORGANTES** e **SUAS FILIAIS** perante aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Petrobrás e suas subsidiárias para: **(I)** atuar diretamente e representar as **OUTORGANTES** em licitações públicas em todas as suas modalidades – concorrência, concessões, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão presencial e ou eletrônico – podendo, para tanto, interpor recursos e impugnações, desistir de recursos interpostos, receber notificação, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, receber e entregar documentos, prestar declarações e apresentar informações de forma oral ou escrita, assinar cartas credenciais para realização de visita técnica, realizar visita técnica em nome da proponente, assinar demonstrações de índices financeiros, formular ofertas e lances, negociar preço; **(II)** assinar ART's de Cargo e Função e/ou Obras ou Serviços e Formulários específicos para fins de CONFEA/CREA/CRA/CRQ; bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

VALIDADE: Válido até 31 de janeiro de 2022.

ENCERRAMENTO: Os outorgados ora constituídos ficam cientes de que ao se deligarem do quadro de funcionários das Outorgantes, do qual fazem partes, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeitos os atos praticados a partir do desligamento, sendo inclusive responsáveis por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do desligamento. Por ser verdade e dando tudo por bom, firme e valioso, firma-se a presente procuração nesta data, para que possa produzir os devidos e legais efeitos. Desde já fica revogada e cancelada a procuração particular outorgada em 30/01/2020.

São Paulo, 30 de janeiro de 2021.



JULIO CÉSAR DE SÁ VOLOTÃO



THIAGO FERNANDES

12. TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO - SP, TEL/FONE: 3481-1282
Reconhecido por Semelhança de Firma(s) SEM VALOR econômico de:
JULIO CÉSAR DE SÁ VOLOTÃO e THIAGO FERNANDES//
OSASCO, 27 De janeiro de 2021. Em test. da Verdade.

Marta Aparecida Gomes de Moraes Santos - Escrevente
Valor: R\$ 13,54. Carimbo: 2526153 - LARI
Selo(s): 067101-136349//

